

PERSONALIDADE, CAPACIDADE CIVIL E FIANÇA

(*) José Júlio Corrêa dos Santos

Jamais querendo esgotar o assunto, verdade é que, muitas pessoas não percebem por conta das mudanças legais, as questões que envolvem a capacidade civil e a fiança.

Primeiramente, há que se tecer alguns comentários sobre a diferença entre a “*capacidade*” e o mero “*capricho*” já que existem cidadãos que se utilizam do segundo para tomada de decisões.

Capricho, de acordo com dicionário de plácido e silva, trata-se de um vocábulo originado do italiano “*capriccio*”, aplicado para indicar a “*vontade obstinada*” de alguém em promover o “*ato*”, sem qualquer razão jurídica, simplesmente para dar ensejo a essa “*obstinação*”.

Tecnicamente o “*capricho*”, em matéria processual revela-se na “*falta de interesse jurídico*” na propositura da ação, anotando-se assim, meramente o desejo de prejudicar “*interesses alheios*” por simples caviliosidade.

Desta maneira, havendo qualquer ação proposta por “*mero capricho*” pode indicar uma lide temerária, respondendo seu autor por perdas e danos conforme expõe o artigo 16 do Código de Processo Civil Brasileiro, pelos prejuízos que por elas causar a outrem. Oportuno também ressaltar o artigo 186 do Código Civil Brasileiro expondo que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*” e por conta do exposto, também responde judicialmente.

Com relação a capacidade, antes dessa se faz necessário demonstrar que nosso ordenamento jurídico na esfera cível dispõe com clareza que toda *pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil* e no Brasil, a “*personalidade civil*” da pessoa começa do nascimento com vida (muito embora existam doutrinadores que complementam a questão acreditando-se que deva ser inclusive com o rompimento do cordão umbilical), pondo

inclusive à salvo, através da norma, os direitos do nascituro (aquele ser que está por vir), desde a concepção. Trata-se do exposto pelos artigos 1º e 3º do Código Civil Brasileiro.

Portanto, “a priori”, todos são capazes e havendo nascimento com vida, inicia-se a personalidade civil de um ente, cidadão.

Pincelado “à toque rápido”, o assunto da personalidade, nosso Codex apresenta com relação à capacidade civil, questões importantes. Temos pessoas absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil, temos pessoas relativamente incapazes e as pessoas absolutamente capazes.

Com relação às absolutamente incapazes podemos citar os “menores de dezesseis (16) anos de idade”; “os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática de determinados atos” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.

Por outro lado, são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, “os maiores de dezesseis (16) anos de idade e menores de dezoito (18) anos de idade”; “os ébrios habituais” (*ébrio. Do latim ebrius, tem o mesmo sentido de bêbado ou embriagado*); “os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”; “os excepcionais sem desenvolvimento mental completo”; “os pródigos” (*prodigalidade / pródigo – Do latim prodigus, de prodigere – gastar desordenadamente, dissipar, desperdiçar*); e “finalmente os índios cuja capacidade deve ser tratada por legislação especial”.

No que diz respeito a capacidade civil absoluta, esta ocorre quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil e a menoridade por conta disso cessa aos dezoito (18) anos de idade, completos.

Muito embora existam outras maneiras de cessar a menoridade trago á tona a questão da Emancipação pelo fato de algumas pessoas acreditarem que se trata de um direito dos filhos quando na verdade, trata-se legalmente apenas de uma concessão dos pais para com os filhos desde que esses demonstrem capacidade para suportar enormes responsabilidades devendo aceitar da mesma forma tal consentimento oferecido pelos pais. Além da concessão pelos pais, a Emancipação também pode acontecer devido o casamento e para que esse ocorra com pessoas menores de 18 anos, exige-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não adquirida a maioridade civil para o

matrimônio. Dessa maneira, seja para Emancipação ou Núpcias, as partes deverão ter no mínimo dezesseis (16) anos de idade completos e a presença dos pais ou responsáveis legais é necessária, obrigatória, ora concedendo, ora autorizando.

Em resumida síntese os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes e os maiores de dezesseis anos quando emancipados e maiores de dezoito, são considerados absolutamente capazes para todos os atos da vida civil.

Adquirida a capacidade absoluta para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, o cidadão também poderá atuar como Fiador e aqui brevemente coloco alguns comentários.

Como é cediço, pelo menos alguma vez na vida, um cidadão poderá tornar-se Fiador (Garante) ou conhecedor de notícias que “*sopram aos ventos*” casos de fiança, sejam elas boas ou más.

De acordo com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que constitui o Novo Código Civil Brasileiro, quanto a Fiança, se firmada por pessoa casada, a outorga conjugal continua a ser exigida no entanto o artigo 1647 dispõe que, “*salvo no regime da separação absoluta de bens, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, prestar fiança ou aval*” e o artigo 1687 do mesmo Código complementa expondo que “*estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real*”.

O artigo 1649 alicerça a necessidade, seja da outorga uxória (da mulher) ou da outorga marital (do marido) para questões envolvendo a Fiança. Trata-se a Outorga Uxória de denominação dada à autorização ou ao consentimento da mulher aos atos que seu marido não possa praticar sem que esteja de acordo com ele. Por outras palavras, é aquela dada pela mulher a fim de que possa o marido cumprir validamente um ato jurídico.

Havendo a necessidade da outorga e sendo esta denegada por um dos cônjuges, cabe ao Juiz suprir a mesma mediante procedimento judicial específico conforme artigo 1648 do Código Civil Brasileiro. Havendo de fato a necessidade e não ocorrendo autorização da outorga, que também pode ser suprida pelo Juiz, a falta de autorização

tornará anulável o ato praticado podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação até dois (02) anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Para que haja reflexão do prezado leitor há que se ressaltar que o Fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo (prazo), sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60 (sessenta) dias após a notificação do credor, o mesmo não ocorrendo quando a fiança se der por tempo determinado, devendo o Fiador observar o prazo contratual.

Finalmente, encerrando parcialmente o assunto, que poderá ser melhor e especificamente abordado noutra oportunidade, chamamos atenção que, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Dessa maneira e pelo exposto, fica o Fiador responsável pelo não pagamento do devedor e certamente o credor através de Advogado, buscará seus direitos não se tratando de mero capricho uma possível cobrança.

** **Prof. José Júlio Corrêa dos Santos**, Advogado, Docente para os Cursos de Direito e Administração da Faculdade Marechal Rondon – FMR, Membro do Instituto de Advocacia Pública do Estado de São Paulo, Autor do Projeto FMR Legal Sócio Ambiental – Simpósio de Meio Ambiente, Direito Ambiental, Iniciativas Setoriais e Atividade Sócio Ambiental através da Coordenadoria de Direito da Faculdade Marechal Rondon - FMR; Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil e Coordenador da Comissão de Meio Ambiente da 25ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.*